



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000268/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.829 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente SOL - SEGURANÇA E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, TAMBÉM, CONHECIDA COMO DEVER INSTRUMENTAL. NULIDADE. VICIO MATERIAL E FORMAL. INOCORRÊNCIA. TIAD - ENTREGUE A PESSOA DESPROVIDA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OS TERMOS FISCAIS PODEM SER ENTREGUES AOS PREPOSTOS. TERMOS FISCAIS LAVRADOS FORA DOS LIVROS FISCAIS. NULIDADE VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA A LEI AUTORIZA A CONFEÇÃO DOS TERMOS POR OUTROS MEIOS, DESDE QUE ENTREGUE CÓPIA AO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RELEVAÇÃO DA MULTA REQUERIDA. AUSENTE A CORREÇÃO DA FALTA. INAPLICÁVEL A RELEVAÇÃO, POIS AUSENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 14333.000268/2007-79
Acórdão n.º **2803-002.829**

S2-TE03
Fl. 81

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 35.580.670-3 - CFL.35, objetiva a aplicação de multa em razão de deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09/05/2003, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 15.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 26/05/2006, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 20 a 26, recebida, em 12/06/2006, acompanhada dos documentos, de fls. 27 a 30.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 32; 33 e 45.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-10.388 - 5ª, Turma DRJ/BEL, em 15/02/2008, fls. 47 a 51, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/04/2008, ciência pessoal no corpo da Intimação ARF/AND Nº 0118/2008, de fls. 55.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 59 a 65, recebida, em 08/05/2008, conforme carimbo de recepção, as fls. 59, acompanhada dos documentos, de fls. 66 e 67.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminar.

- que o julgamento *a quo* seja declarado nulo, pois lastreado em autos de infração ilegais, eivados de vício material e formal, pois a relatora não considerou as provas constantes dos autos, sob a afirmação de que os documentos digitais solicitado, não foram entregues;
- que os documentos não foram validamente solicitados, pois o TIAD não foi entregue, uma vez que entregue a atendente e não ao representante da empresa, como determina a norma, sendo que como orientado pela fiscal todos os documentos solicitados, inclusive, o

computador com os arquivos foram postos sobre uma mesa, atendendo, assim, a recorrente todas as solicitações da fiscal;

- que como os demais autos lançados na ação fiscal este apresenta vícios insanáveis, pois ao iniciar os seus trabalhos o agente fiscal não procurou os sócios-gerentes proprietários da empresa, mas a atendente do prédio, entregando-lhe o TIAD, bem como entregou outro TIAD ao contador, mas não procurou a administração da empresa fiscalizada, não coincidindo o que solicitado com o que devolvido;
- que por não atender aos artigos 7º, I e 8º, do Decreto 70.235/72 e, ainda, por não terem sido os termos lavrados em livro próprio os demais atos supervenientes ao MPF devem ser anulados por ilegalidade (razões que se repetiu no mérito);
- que não sendo possível comprovar que os documentos não foram entregues, bem como o início do procedimento não foi cientificado aos sócios da empresa, todo o procedimento é nulo por violação a legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, devendo os autos serem anulados, não podendo haver punição por mera presunção, pois não cabe a responsabilidade objetiva;

Mérito.

- que a autuação e o acórdão recorrido não merecem prosperar por falta de suporte fático e jurídico;
- que por não atender aos artigos 7º, I e 8º, do Decreto 70.235/72 e, ainda, por não terem sido os termos lavrados em livro próprio os demais atos supervenientes ao MPF devem ser anulados por ilegalidade (razões de mérito já alegadas em preliminar);
- que apesar da ausência de solicitação válida dos documentos em meio eletrônico a recorrente demonstrou que os disponibilizou ao fisco por meio de um computador, equivocando-se a relatora ao indeferir a relevação da sanção, sob o argumento de falta de correção da infração, pois a recorrente preencheu todos os requisitos para desfrutar de tal benefício, sendo a decisão ilegal, o que resulta em sua nulidade;
- Requer a recorrente: Em preliminar - a) conhecimento do recurso com o acatamento das preliminares para determinar a anulação do auto de infração; Em mérito - b) que seja dado provimento ao recurso para julgar a autuação improcedente.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 68.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 69.

Processo nº 14333.000268/2007-79
Acórdão n.º **2803-002.829**

S2-TE03
Fl. 84

As folhas, 70 e 71, este Conselheiro baixou os autos em diligência a 3ª SECAM, tendo em vista que apesar de distribuído o conteúdo dos autos não estavam disponibilizados.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ao contrário do que alega a recorrente foi com base nas provas existentes nos autos que a N. Relatora *a quo* pode demonstrar, o que já tinha sido determinado pelo agente lançador, isto é, que os documentos em meio digital foram solicitados, mas que estes não foram fornecidos.

A simples leitura dos TIAD's, de fls. 10/11 e 12, dão a exata dimensão disso, veja a transcrição do que solicitado.

TIAD, fls. 10.

—*Documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos.*

—*Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port.MPS/SRP 058, de 28/01/2005)*

TIAD, fls. 11.

—*Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE)*

—*Arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ*

—*Arquivos digitais da DIRF*

TIAD, fls. 12.

—*Documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos.*

—*Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port.MPS/SRP 058, de 28/01/2005)*

Por fim, o agente fiscal lançador após verificar infrutíferas as suas intimações registrou a não apresentação dos documentos solicitados e agiu como manda a lei, lavrou o auto de infração. Tudo como consta do REFISC, de fls. 15, conforme passagem que a seguir transcrevo.

2. Na data solicitada à empresa nos apresentou, entre outros documentos, as Folhas de Pagamento referentes aos anos de 2001 a 2005 bem como as GFIP, bloco de notas fiscais de

prestação de serviços, entretanto a empresa não nos apresentou em meio digital a documentação por nos solicitadas. (grifo meu).

Não há assim reparo a fazer na atuação e nem nulidade a ser decretada, tanto no lançamento como no julgamento de primeira instância.

A legislação não exige que os documentos que dão início e continuidade ao procedimento fiscal sejam entregues, exclusivamente, a um representante legal do sujeito passivo. A legislação estabelece que outras pessoas possam receber tais documentos sem estabelecer ordem de preferência entre elas.

Seção III

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e do Termo de Encerramento de Auditoria-Fiscal

Subseção I

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)

Art. 591. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606.

Art. 592. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

Art. 593. O AFPS pode emitir um ou mais TIAD no decorrer do mesmo procedimento fiscal, visando à complementação ou à solicitação de novos documentos.

Subseção II

Termo de Encerramento de Auditoria-Fiscal (TEAF)

Art. 594. O Termo de Encerramento de Auditoria-Fiscal - TEAF é emitido pelo AFPS, quando do término da Auditoria-Fiscal e destina-se a cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Constará do TEAF a expressa referência aos elementos examinados e aos créditos lançados.

Subseção III

Disposições Específicas

Art. 595. Os documentos constantes desta Seção serão emitidos em caracteres legíveis, sem emendas ou rasuras, em duas vias, sendo uma via destinada à SRP e outra ao sujeito passivo, e deles será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, na forma dos incisos I, II ou III do art. 588. (o grifo é meu)

Aliás, além do que acima descrito o próprio Decreto 70.235/72 em seu artigo 7º, inciso I elenca como recebedores dos termos fiscais tanto o sujeito passivo como seus prepostos, observe-se a transcrição.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, **cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** (o destaque é meu).*

Os arquivos digitais não devem ser apresentados dentro de um equipamento da recorrente a Portaria MPS/SRP Nº 58/2005, que à época da fiscalização disciplinava a matéria determinava que tais arquivos fossem disponibilizados através de mídia digital não regravável, ou seja, CD – ROM ou equivalente, veja o texto da norma.

1.4 Os arquivos digitais deverão ser gravados em mídia digital não regravável, não seccionável e cujos espaços vazios sejam inutilizados, de forma a garantir finalidade probatória a que se destinam.

A disponibilização de um equipamento de propriedade do contribuinte por certo não atende ao requisito normativo disciplinador da matéria.

A empresa não faz prova do que o fiscal devolveu a ela, assim não há como saber, se há diferença entre o que foi solicitado e o que foi devolvido.

Concluída a ação fiscal e recebendo a empresa os produtos desta fiscalização e seus documentos sem ressalvas é de se concluir que tudo que foi entregue ao fisco foi devolvido ao contribuinte e caso isto não tenha ocorrido, tal fato em nada altera a conclusão dos trabalhos fiscais.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal – PAF não é o campo adequado a esta discussão deve a recorrente na ocorrência da hipótese aventada, procurar o agente fiscal e esclarecer a questão com este ou buscar sua chefia local ou o delegado da DRF o superintendente regional, os órgãos de controle corregedoria, controladoria ou ouvidoria e com estes solucionar a questão, acaso existente, mas não no PAF que não é o meio próprio para tal discussão.

A lavratura dos termos fiscais em livro próprio não é obrigatória o artigo 8º, do Decreto 70.235/72 admite que tais termos sejam feitos em apartado dos livros, exigindo apenas que cópia seja entregue ao fiscalizado e foi isso que o agente fiscal fez nada há de anormal ou irregular neste procedimento.

A recorrente não foi autuada por mera presunção ou por responsabilidade objetiva, embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ entenda que não campo do dever

instrumental tributário a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 136, da Lei 5.172/66, o agente fiscal autuante apenas cumpriu a lei uma vez que solicitado determinados documentos, conforme consta dos TIAD's e não entregues ao fisco tais documentos, o contribuinte viola a lei tributária e por tal violação e que cabe a sanção, nada mais que isso foi feito.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010). (o realce é meu).***

Neste diapasão com os esclarecimentos acima rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

Mérito.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em preliminares e repetidas em mérito, não serão aqui apreciadas, haja vista terem sido tratadas anteriormente e devidamente afastadas.

O equívoco não é da N. Relatora de primeiro grau, mas sim da recorrente, tendo em vista que a relevação é instituto cabível apenas quando o contribuinte infrator corrige a falta e ficou caracterizado nos autos que tal correção não ocorreu é assim a relevação fica inviabilizada.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações realizadas em preliminar e em mérito suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos desta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 14333.000268/2007-79
Acórdão n.º **2803-002.829**

S2-TE03
Fl. 89

CÓPIA